



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027857-50.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado HENRIQUE DE MAGALHÃES ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1027857-50.2023.8.26.0114

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: HENRIQUE DE MAGALHÃES ALMEIDA

INTERESSADO: CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO S/A

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: HERIVELTO ARAUJO GODOY

AÇÃO: CANCELAMENTO DE HIPOTECA

VOTO Nº 50820

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CANCELAMENTO DE
HIPOTECA – VIABILIDADE – PREÇO PAGO NA
INTEGRALIDADE – LEGITIMIDADE MANIFESTA DO
CREDOR HIPOTECÁRIO - SENTENÇA CONFIRMADA –
APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por procedente pleito de Obrigação de Fazer, rija no argumento da viabilidade da pretensão, à luz de ato jurídico celebrado, quitado o financiamento, inviável a subsistência do gravame, com sucumbência fixada.

Recurso a seguir, dando conta de que ocorre ilegitimidade passiva do Banco, nem prescrita a dívida, tampouco comprovada a quitação de todas as parcelas, confessada a dívida, inviável a sucumbência ser cominada à Apelante.

Recurso bem processado; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, é de rigor a manutenção da R. Sentença, que desterra com a pretensão da apelante; a quitação apontada a fls.23 consagra o pagamento da dívida, e de aí que o núcleo do recurso não se sustenta – coisa até também comprovada por confissão, pois que a Construtora não respondeu ao pleito – fazendo incidir na espécie a basta messe de precedentes da jurisprudência colacionados pela A., e repetidos pela R. decisão; o Banco mais do que nunca é legitimado para o feito, ante sua nítida e hialina vinculação com a Construtora e com o negócio, nem se havendo que falar em dívida, superada pelo documento de fls.

Assim que o argumento a respeito de ser a Apelante vinculada à Construtora é por ser relevante, e não pode ser oposta a dívida a quem já providenciou a quitação – de sorte que nada é por ser reformado na sêdula decisão de Primeiro Grau, e a honorária é por ser mantida.

Sem modificações na honorária, ante o elevado valor obtido a esse título, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica